

A Portaria N. TC-103/2020, de 2 de abril de 2020, postergou o envio das informações do módulo tributário do e-Sfinge, relativas ao primeiro e segundo bimestres de 2020. Com a normativa, o prazo final passa a ser o mesmo do envio referente ao terceiro bimestre de 2020, conforme estabelecido na Instrução Normativa 4/2004.

Cumpra-se ressaltar que a suspensão da contagem de prazo não descaracteriza o descumprimento do prazo pelas unidades que já estavam em atraso. A suspensão gera efeitos apenas para se desconsiderar, para fins de contagem do período em atraso, o intervalo de tempo em que a mesma permanecer vigente.

4.2. Com relação à remessa da prestação de contas das empresas estatais, fica mantido o prazo?

O prazo de remessa das prestações de contas das empresas vence no dia 10 de maio. Ainda que esta definição se dê em face da Lei n. 6.404/1976, que exige a aprovação até o final de abril do ano subsequente das Demonstrações Contábeis pela Assembleia Geral de Acionistas, a Portaria N. TC- 093/2020, de 25 de março de 2020, definiu que estão suspensos, desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário, os prazos de envio. Observe-se que haverá consideração das circunstâncias advindas da pandemia, na eventual entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, proporcionalmente ao período em que vigorarem as medidas restritivas ao desempenho pleno das atividades pelas unidades jurisdicionadas.

4.3. Com relação ao Relatório de Controle Interno, os prazos previstos na Instrução Normativa N. TC- 20/2015 ficam mantidos?

O prazo para remessa do relatório de controle interno definido no artigo 10, § 6º, II, da Instrução Normativa N. TC-20/2015 se esgota no dia 31 de março. Contudo, diante da situação que assola não só os catarinenses, mas o mundo de forma generalizada, as informações inicialmente previstas para serem entregues até a data citada estão com seu prazo de envio suspenso, desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário, conforme a Portaria N. TC- 093/2020, de 25 de março de 2020.

4.4. Qual o prazo para a remessa dos editais de licitação e anexos, bem como da documentação referente à fase de planejamento de concessões e parceria público-privadas (PPPs), previstos na Instrução Normativa N. TC- 21/2015 e Instrução Normativa N. TC- 22/2015?

Os editais de licitação e anexos previstos no artigo 2º da Instrução Normativa N. TC- 21/2015 devem ser enviados ao TCE/SC até o dia seguinte à primeira publicação no órgão oficial. Já a documentação referente ao planejamento das concessões e parcerias público-privadas (PPPs) deve ser remetida, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do lançamento do edital de licitação.

Porém, os possíveis atrasos serão relevados diante da situação excepcional, sem qualquer prejuízo para os responsáveis. Apenas, no caso das orientações técnicas previstas na Instrução Normativa N. TC- 22/2015, a contagem do prazo para análise da documentação será iniciada a partir de seu recebimento.

4.5. Como ficam os prazos para resolução das situações encaminhadas por meio do SGTA?

Nos termos da Portaria N. TC- 093/2020, de 25 de março de 2020, estão suspensos desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário, os prazos para apresentação de resposta às ocorrências registradas no Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), estabelecidos no artigo 4º da Instrução Normativa N. TC-25/2019.

Enquanto perdurar a situação provocada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o TCE/SC não encaminhará novos resultados de tipologias aos jurisdicionados por meio do SGTA.

4.6. Como ficam o encaminhamento e as respostas aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)?

O cronograma estabelecido pelo TCE/SC previa o encaminhamento dos questionários aos municípios entre os dias 1º e 13 de abril, para serem respondidos entre 15 de abril e 15 de maio.

Contudo, considerando a situação provocada pela pandemia do Covid-19 ficam suspensos, por tempo indeterminado, os citados prazos. Oportunamente será apresentado novo cronograma para execução dos trabalhos.

4.7. Como fica o prazo para a remessa das informações e documentos referentes aos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva remunerada, oriundos dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, previsto na Instrução Normativa N. TC-11/2011?

Conforme a Portaria N. TC-093/2020, de 25 de março de 2020, o prazo de 90 dias para a remessa das informações e dos documentos relativos aos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva remunerada, de que trata a Instrução Normativa N. TC-11/2011, está suspenso desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário.

5. Prazos Internos dos órgãos

5.1. Como ficam os prazos relativos a medidas administrativas e de tomadas de contas especiais?

A Instrução Normativa N.TC-13/2012, que dispõe sobre a instauração e a organização de procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, além de disciplinar seu encaminhamento ao TCE/SC, define os prazos relacionados a medidas administrativas e de tomada de contas especial.

Diante da excepcionalidade ora vivida, ficam suspensos, desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário, os prazos relativos aos procedimentos de tomada de contas especial, reguladas pela Instrução Normativa N.TC-13/2012, no âmbito estadual e municipal, nos moldes da Portaria N. TC-093/2020, de 25 de março de 2020.

6. Merenda Escolar

6.1. É possível utilizar recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para custear a alimentação das crianças que, por ocasião da pandemia do coronavírus (Covid-19) e edição do Decreto nº 509/2020, de 17 de março de 2020, tiveram as aulas suspensas e, conseqüentemente, deixaram de ter acesso à merenda escolar, sendo que para muitos constitui a única oportunidade de ter uma refeição adequada?

Em relação à utilização dos recursos do FIA, importante atentar para as regras definidas pela Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n. 137, sendo que o artigo 16 da referida Resolução, assim prevê:

Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, **exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Com base no dispositivo em tela, pode-se compreender que os recursos devem ser utilizados para os fins próprios da Lei que o instituiu, sendo que a mesma **Resolução n. 137 do Conanda define as possibilidades indicando a pretensão de concentrá-los para ações voltadas ao efetivo atendimento da criança e do adolescente, com políticas públicas específicas de média e alta complexidade**, quais sejam:

- a) desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado. Nas ações de acolhimento, é fundamental que os recursos sejam destinados para as ações complementares e não para o custeio de ações de continuidade do serviço, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, §

(PNAE), podendo ser complementado com fontes de recursos próprios dos respectivos entes federativos. **Sendo assim, essas fontes devem ser priorizadas para a circunstância.**

Neste sentido, considerando que o artigo 16 da Resolução n. 137 do Conanda estabelece a possibilidade em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei de utilização dos recursos do FIA, entende-se, como mencionado literalmente no referido artigo, que esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes.

Importante mencionar que, pelo momento excepcional, não seria o caso de fazer reuniões deliberativas presenciais. Sendo assim, levando em consideração permissivo estatutário ou disposição normativa do Conselho da Criança e do Adolescente e a excepcionalidade do momento, as discussões e deliberações poderiam ser realizadas por meios informatizados, garantindo a deliberação sobre o assunto.

7. Parcerias estabelecidas com base na Lei n. 13.019/2014 (Atualizada em 7/4/2020)

As questões propostas nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 foram apresentadas precedidas de contextualização nos seguintes termos:

Considerando que a Lei n. 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e de fomento ou em acordos de cooperação;

Considerando o período de crise que o Brasil está enfrentando em razão da pandemia de Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo n. 6/2020 do Congresso Nacional, que trata da ocorrência do estado de calamidade pública e de igual forma a Assembleia Legislativa de Santa Catarina no âmbito estadual;

Considerando que muitos projetos são financiados pelo Poder Público Municipal, inclusive por fundos especiais como o FIA (Fundo para a Infância e Adolescência);

Considerando que grande parte dos projetos de organizações sociais são de longa execução (meses) e que os repasses na maioria das vezes ocorrem também de forma parcelada a medida em que o projeto é executado;

Considerando que por força dos decretos restritivos que levam ao isolamento social imposto pelas autoridades, diversas organizações da sociedade civil (OSC) estão impossibilitadas momentaneamente de executarem seus planos de trabalho vinculados ao termo de parceria, como clubes de idosos, oficinas de dança, escolas esportivas;

Considerando que as organizações ao firmarem termos de parceria com os municípios, conseqüentemente, firmam contratos com particulares via Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou prestação de serviços e ou fornecimento de materiais, estando a eles vinculados e obrigados por estes acordos a cumpri-los;

Considerando que a grande maioria das OSC não possuem outra fonte de receita para custear os compromissos contratados / pactuados em função dos termos de parceria firmado com o Poder Público;

Considerando que muito dos projetos não se enquadram nos critérios de serem considerados essenciais; questiona-se:

7.1. Qual o procedimento a ser adotado pelos gestores no que diz respeito a continuidade dos pagamentos pactuados na forma da Lei 13.019 considerando ao atual momento de isolamento social? (Atualizada em 7/4/2020)

A Lei n. 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Referidas parcerias estabelecidas por conta das entidades (organizações da sociedade civil) atuam de forma complementar à atuação estatal, com pressupostos de eficiência



e proporcionando maior economicidade de recursos em relação à expansão da atividade estatal nas diferentes políticas públicas que demandam ações imediatas.

Considerando o cenário vivenciado por conta da pandemia gerada pelo coronavírus (Covid-19) e a necessidade de medidas de quarentena para evitar a propagação do vírus, com redução e/ou paralisação de atividades nos setores público e privado que envolvam agrupamento de pessoas, várias parcerias encontram-se suspensas até que vislumbre a segurança necessária para sua continuidade.

Sendo assim, a questão que surge está relacionada à continuidade de transferências de recursos por parte do ente público e à legitimidade das transferências em que por força da circunstância as atividades ou projetos não estão em andamento.

Como o questionamento foi estabelecido de forma ampla, entende-se pertinente avaliar cada circunstância, ou seja, os serviços envolvidos em cada tipo de parceria, para decidir sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que os serviços não estão sendo prestados ou sua execução está total ou parcialmente prejudicada por fator alheio a ambas as partes (ente público e entidades parceiras).

Por exemplo, projetos que envolvam parceria com entidades para ministrar aulas para crianças em período de contraturno escolar (esportes, dança, música, informática) geralmente devem ser definidos em quantitativos de número de alunos e número de aulas. Nessa circunstância, reduzindo o quantitativo de aulas, automaticamente deve ocorrer um ajuste no valor da parceria.

Em outro exemplo, parcerias estabelecidas para o atendimento da educação regular ou especial (creches, APAE) em que muitas vezes a entidade contratou profissionais objetivando atender a demanda do ente público. Compreende-se que no caso da entidade manter esse profissional, segundo definido na parceria, pode continuar ofertando os recursos previstos na parceria, ressalvando que, como esses profissionais estão sujeitos à CLT, torna-se possível a adoção de medidas para redução de custos, lembrando que estes profissionais podem encontrar-se com paralisação total de seus trabalhos.

Por outro lado, depreende-se que o momento acarretará sequelas do ponto de vista econômico, que certamente prejudicarão o equilíbrio das contas públicas e a capacidade



**dos trabalhos que deveriam ser de forma presencial serem desenvolvidos
teletrabalho? (Atualizada em 7/4/2020)**

Ocorrendo a viabilidade de formas alternativas de prestação de serviço, sem que comprovadamente ocorram prejuízos para o público alvo dos projetos, entende-se pela viabilidade de modificação do plano de trabalho por meio de termo aditivo. Contudo, entende-se necessário estudo técnico em relação aos impactos em termos de custo que justifiquem a manutenção ou redução de valores para execução do objeto, conforme previsto no art. 57 da Lei n. 13.019/2014.



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2),.

SEGUE A CONSULTA:

O consulente, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Claudio Spricigo, através da comunicação interna nº 07/2020, deseja saber se há legalidade NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), tendo em vista o afastamento de um profissional, por atestado médico.

O Processo Licitatório nº 00029/2020, Dispensa Por Justificativa nº 0021/2020, está instruído com todos os documentos necessários:

- I - Requerimento, atestando a necessidade, assinado pela Enfermeira Responsável Técnica, Odete Maria Deitos;
- II - Requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, expondo os motivos da necessidade, assinado pela Diretora de Atenção Integral à Saúde, Juliana Serighelli;
- III - Justificativa de preços;
- IV - Justificativa para contratação I;
- V - Orçamentos;

Advogado 1

Sandro Possato
OAB/RS 12045 Advogado

- VI – Justificativa da contratação II;
- VII – Parecer Contábil;
- VIII – Autorização para início processo Licitatório;
- IX – Certidões negativas;
- X – Relatório de dispensa de Licitação, pela Comissão Municipal de Licitações.

Transcreve-se abaixo, íntegra da Justificativa da Contratação, apresentada pela Enfermeira Responsável Técnica, fls. 0002.

ARROIO TRINTA, 31/07/2020

REQUERIMENTO

Em função da situação atual da pandemia do COVID, estado de calamidade pública decretada pelo município, aumento da procura por consultas médicas, testagem, além de contato das pessoas com familiares e até com profissionais testados positivos para COVID, eu Enfermeira Odete, Responsável Técnica pela enfermagem venho através deste requerer contratação imediata e urgente de profissionais, **recepcionista necessária para as atividades de acolhimento conforme previsto em necessidade da equipe do ESF, além de técnico de enfermagem.**

Necessidade essa justificada para podermos cumprir os objetivos exigidos no projeto do Centro de Atendimento ao COVID, o qual fomos contemplados, além possibilitar ambiente de trabalho seguro e adequado para os profissionais de Enfermagem, conforme legislação do Conselho Regional de Enfermagem.

Assim estamos contamos com uma profissional de enfermagem a menos devido ao atestado por problemas de saúde, que além disso, já possui comorbidades com risco para agravamento em caso de contaminação e que precisa ser remanejada para atividades de menor risco.

Certa colaboração e amparada pela legislação, uma vez que somos profissionais de linha de frente, trabalho essencial, não somente nesse momento de pandemia, mas em todas as atividades diretamente relacionadas ao cumprimento de metas e indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde, necessários para assegurar o recebimento dos recursos da Área da Saúde, aguardo deliberação favorável.

Att.


Enfª Responsável Técnica – Anot.:012310

SMS - ARROIO TRINTA
Odete M. Deitos
Enfermeira
COREN/SC 73286

Na presente Justificativa, nota-se a preocupação da profissional, com a

Advogado

Santo Possato
OAB/SC 15.040 Advogado

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fls 000074

necessidade urgente e imediata de profissionais, para atividades de acolhimento, conforme previsto em necessidade da equipe da ESF, além de técnico em enfermagem, objetivando cumprir os objetivos exigidos no projeto do Centro de Atendimento ao COVID que o Município foi contemplado.

Anexamos, no ensejo, a íntegra do requerimento da Diretora de Atenção Integral à saúde, fls. 003 dos autos:



Estado de Santa Catarina
Município de Arroio Trinta



Ofício 11/2020.

Arroio Trinta – SC, 03 de agosto de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cláudio Spricigo
Prefeito de Arroio Trinta - SC.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissionais, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissionais Técnicos de Enfermagem.

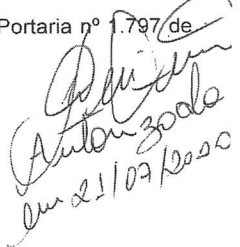
Justificamos este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020.

Atenciosamente,


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE ARROIO TRINTA
JULIANA SERIGHELLI
DIRETORA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

Juliana Serighelli

Diretora da Secretaria Municipal de Saúde.


Antonio Zardo
em 21/07/2020



Advogado

Santa Possato
OAB/SC 11.040 Advogado

Relata a Diretora, a necessidade de contratação de profissionais de saúde, especialmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Destacamos também, a solicitação de fls.0021, dos autos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA		Emissão: 12/08/2020 11:38		Município: ARROIO TRINTA	
CNPJ: 10.479.381/0001-97 Fone: (049)3535-6038 saude@arroio30.com.br http://www.arroio30.sc.gov.br		Usuário: Cristiane Scopel		Chave de Autenticação Digital: 2338-2293-247	
Solicitação de Compra/Contratação				Fls 000021	
				Número: 73/2020	
				Emissão: 10/08/2020	
				Situação: Liberada	

Órgão Orçam.: 3000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Un. Orçam.: 3001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Centro de custo: 0018 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Descrição: Por meio desta justificativa, Arroio Trinta município de Santa Catarina vem justificar o ato de compra de prestação de serviços à saúde do município para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-CoV-2). De acordo com a realidade atual de pandemia, necessita adequar-se com as mudanças de rotina e demanda de trabalho, sendo assim, alocando recursos financeiros para adquirir prestadores de serviços à saúde, readequando o suporte à saúde aos municípios assistidos. Tal prática realizada pelo município de Arroio Trinta encontra-se embasada e assegurada de acordo com a constituição brasileira, estando em anexo toda a descrição e amparo legal para tal prática. Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissional, e tendo em vista que FOMOS CONTEMPLADOS COM O RECURSO PARA O CENTRO DE ATENDIMENTO À COVID, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissional Técnico de Enfermagem. Justifico este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020. A princípio a contratação será de caráter emergencial e temporária, a princípio até dezembro de 2020, quando será reavaliada a necessidade de prorrogação. Os Centros de Atendimento podem identificar e tratar os casos com sintomas leves de coronavírus. Estes estabelecimentos possibilitam que os demais serviços oferecidos nas unidades de saúde da Atenção Primária, como cuidados com a saúde da criança, consultas de pré-natal, acompanhamento de pessoas com doenças crônicas como diabetes e hipertensão, sejam mantidos e retornem à rotina habitual. A criação dessa estratégia de atendimento dos cidadãos com Covid-19 foi feita por meio da portaria nº 1.445, de 29 de maio de 2020. Os Centros de Atendimento estão disponíveis para todos os municípios brasileiros que solicitarem credenciamento. Estas unidades atuam como ponto de referência da Atenção Primária à Saúde (APS) e buscam também conter a transmissibilidade do coronavírus, ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, além de deixar a procura das unidades de saúde para manutenção e retorno do atendimento de rotina. As gestões municipal e distrital podem utilizar os espaços disponíveis em sua rede de saúde ou até mesmo criar um espaço específico para o Centro de Atendimento. A decisão de como operacionalizar a estratégia é de autonomia do gestor. Os Centros de Atendimento devem oferecer os seguintes espaços: consultório, sala de acolhimento, sala de isolamento e sala de coleta. Podem ser instalados em estabelecimentos de saúde, como Unidade de Saúde, Unidade Mista, Policlínica, Centro Especializado. Precisam funcionar 40 horas por semana com a composição de médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem. Sendo assim, manteremos um técnico de Enfermagem para compor nossa ESF e a contratação deste novo, será para compor a equipe de enfrentamento a COVID. O Centro que fomos contemplados é o TIPO 1, o qual o repasse será de 60 mil reais mês, até outubro de 2020, o qual vai totalizar 240 mil reais.

Observação: RECURSOS A SEREM UTILIZADOS: RECURSOS PROVENIENTES DA PORTARIA QUE INSTITUI O CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19, nº 1.797 de 21 de julho de 2020.

Despesa		Despesas			
Despesa	Fonte de recurso	Valor indicado (R\$)	Valor bloqueado (R\$)		
115 - 2 - 3001 - 10 - 301 - 9 - 2.18 - 1 - 339000 - Aplicações Diretas	138 - Transferências do Sistema Único de Saúde -	16.200,00	0,00		
Itens					
Item	Quantidade	Unidade de medida	Material/Serviço	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	4,50000	Mês	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestados junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	3.600,00000	16.200,00
				Total geral (R\$)	16.200,00

Neste relatório inicial, relatamos também, a descrição dos serviços a serem contratados:

4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 PRESTAÇÃO DE	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00

Advogado
Santo Rossato
CARRERA Advogado

SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.				
Total Geral				16.200,00

ANÁLISE JURÍDICA

A administração fundamenta a razão da escolha do processo licitatório na modalidade Dispensa:

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO CARÁTER EMERGENCIAL - ART. 24, IV, E ART. 26, DA LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 13.979/2020.

A regra na Administração Pública é a formalização de procedimento licitatório prévio, quando necessita realizar contratações, o qual visa à seleção da proposta mais vantajosa, à prevalência dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade administrativa. No entanto, por via de excepcionalidade, pode haver a contratação direta, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, institutos peculiares.

A dispensa de licitação só pode ocorrer em situações excepcionalíssimas, devidamente comprovadas, vez que, de acordo com o preceito contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra é a via da licitação pública. Por isso, as hipóteses em que o procedimento seletivo pode ser dispensado devem estar devidamente

caracterizadas e insertas em uma das situações expressamente previstas na legislação de regência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[.....]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 adicionou hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (NR)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede de

mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento

emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Advogado

Santo Possato
CA. 120.126/01 Advogado

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Visando a atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" (Art. 4º, Lei nº 13.979/2020).

O objeto é amplo, visto que abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do

Advogado
Santo Possato
CA. 120.125-4 Advogado

registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No panorama atual de grave situação epidemiológica, a união propôs e fez publicar a Lei nº 13.979/2020, fixando rol extenso de medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, entre as quais no art. 4º a excepcional e temporária dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate da contaminação pelo COVID – 19. Pinço aqui os dispositivos acrescentados à Lei pela Medida provisória nº 926/2020, que orientam as contratações emergenciais no curso da situação epidemiológica:

Em razão da pandemia do COVID-19 (doença causada pelo coronavírus SARSCoV-2), o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Algumas regras acerca de licitação e contratação pública já haviam sido estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

Advogado

Santo Possato
C. O. 1.647 Advogado

pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20/03/2020 - Edição extra - C. Publicada no DOU de 07/02/2020.

A Lei Federal nº 13.979/2020 foi então alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Novas alterações no campo de licitação e contratação foram promovidas pela Medida Provisória (MP) nº 961, de 06 de maio de 2020, que passou a autorizar pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequou os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Para a presente análise interessa especificamente a alteração promovida na aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Previsto na Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, em sua origem, o RDC era aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização do seguinte:

- **Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos, definida pela Autoridade Pública Olímpica (art. 1º, I);**
- (...)

Muito embora os objetos acima descritos já tenham se esgotado, o RDC ainda tem aplicação em decorrência das ampliações que foram feitas posteriormente, por vários diplomas legais.

Diante das alterações promovidas na Lei Federal nº 12.462/2015, o RDC é aplicado nas licitações e contratos, em várias hipóteses:

- **Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (art. 1º, IV);**

Advogado

Santo Possato
OAB/RS 10.640 Advogado

...)

Além disso, a utilização do RDC foi autorizada em situações específicas por leis esparsas. É o caso do art. 1º da Lei Federal nº 12.873/20136 e do § 4º do art. 54 da Lei Federal nº 12.815/20137.

Pois bem. Com a edição da MP nº 961/2020, houve a ampliação do uso do RDC, conforme demonstram os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

(...)

“Art. 1º - Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural”.

“Art. 54. (...)

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Art. 2º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade

12 -
Advogado

Santo Possato
OAB/RS 11.047 Advogado

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 – referido no art. 2º da MP nº 961/2020 – reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, como se verifica da leitura de seu art. 1º:

“Art. 1º - Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (g.n.).

Nota-se que o período de vigência do direito provisório da MP nº 961/2020 é diferente do período de vigência do direito provisório da Lei Federal nº 13.979/2020.

O art. 8º da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação conferida pela MP nº 926/2020, prevê o seguinte:

“Art. 8º - Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos”.

Portanto, as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência de saúde

Advogado

Santo Possião
OAB/RS 11.642 Advogado

internacional decorrente do COVID-19, o que obriga respeito ao prazo declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Por sua vez, a MP nº 961/2020 atrelou sua aplicação aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. E o citado Decreto reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e já atribuiu efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Em sendo assim, infere-se que a Administração Pública está autorizada a aplicar o RDC para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Note-se que a utilização do RDC autorizada pela MP nº 961/2020 não se limita às licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

Deste modo, de forma provisória, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para além das hipóteses taxativamente previstas na Lei Federal nº 12.462/2011, independentemente da finalidade da contratação.

Além disso, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no edital da licitação, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 12.462/20118:

“Art. 1º (...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei” (g.n).

Por fim, cumpre registrar que a MP nº 961/2020 deverá ser votada pelo Congresso Nacional em prazo reduzido, conforme dispõe o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 01, de 31 de março de 2020:

Advogado

Sandro Possato
CARTÃO 1.641 Advogado

“Art. 1º Este Ato dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias editadas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública e do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ainda pendentes de parecer da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução nº 1, de 2002-CN, no que não colidir com o disposto neste Ato.

(...)

Art. 4º A medida provisória será examinada pela Câmara dos Deputados, que deverá concluir os seus trabalhos até o 9º (nono) dia de vigência da Medida Provisória, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 14º (décimo quarto) dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A tramitação em cada Casa atenderá às regras estabelecidas para esse período, especificamente no que se refere ao funcionamento dos Sistemas de Deliberação Remota de cada Casa.

§ 2º Havendo modificações no Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá apreciá-las no prazo de 2 (dois) dias úteis”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e para fins referenciais em matéria de dispensa de licitação e contratações emergenciais para o fornecimento de insumos, bens e serviços inclusive de serviços profissionais na área de saúde, em período de calamidade pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-9), BUSQUEI ORDENAR, NAS RAZÕES DESTE PARECER, os requisitos, providências e procedimentos

Advogado

Santo Hossata
CARRERA, 1064 Advogado

previstos no Art. 24, IV da Lei. 8666/93, Art. 4º e 4º-A da Lei 13.979/2020, os Decretos Federais, Estaduais e Municipais e ainda;

- 1) Por força da Medida Provisória nº 961/2020, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão aplicar, até o dia 31 de dezembro de 2020, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, nas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;
- 2) A opção pelo RDC deverá ser devidamente justificada e deverá constar de forma expressa no edital da licitação;

Após estudar a questão suscitada, observando disposição legal, o espírito da lei, a jurisprudência, oferecemos a seguinte resposta ao Consulente:

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim proporcionar segurança a Administração Pública municipal quanto a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias.

Por fim, ante a SUGESTÃO para o cancelamento do Edital de Dispensa de licitação, recomenda-se a continuidade do Processo Licitatório na forma como se encontra, ou seja, através de Licitação – Modalidade dispensa, para contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços de técnico em enfermagem, necessários ao atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COVID-2)

Face a todo o exposto e CONSIDERANDO o dispositivo constitucional inserto no Art. 37, inciso IX, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente para atendimento de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO também a norma corporificada no Art. 30, inciso I da CF/88 segundo a qual “**compete aos Municípios legislar sobre**

assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.713/2014, em seu Art. 251, estabelece, que as regras definidas para o Regime Administrativo Especial aplicam-se, exclusivamente, aos ocupantes de função pública, de natureza estritamente temporária em face de excepcional interesse público,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.713/2014, em seu Art. 252, inciso VII, define que, Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de atividades suplementares para restaurar o padrão indispensável mínimo, ou evitar o declínio, dos serviços públicos de caráter essencial;

CONSIDERANDO, que o §2º do Art. 252 da Lei complementar nº 1713/2014, estabelece que, consideram-se atividades suplementares, para os fins desta lei, todas as atividades públicas que se prestem, direta ou indiretamente, a regularizar o padrão mínimo indispensável dos serviços públicos de natureza essencial, e que exijam, justificadamente, pessoal exterior aos quadros da administração, enquanto não for implementado concurso público para suprimir a necessidade.

CONSIDERANDO, as justificativas apresentadas pelo Departamento de saúde do Município, especialmente:

- a) A necessidade de contratação de profissionais para atender as atividades de acolhimento conforme previsto em necessidade da equipe do ESF, além de técnico em enfermagem;
- b) Necessidade de atendimento aos objetivos exigidos no Projeto do Centro de Atendimento ao COVID, que o Município foi contemplado;
- c) O afastamento de um profissional de enfermagem, por problemas de saúde, que possui comorbidade com risco de agravamento;
- d) Necessidade de cumprimento às atividades relacionadas às metas e indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde;
- e) Necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria

Municipal de Saúde;

- f) Consequente aumento da demanda de serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como o **CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID -19;**

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento as leis no que tange ao período eleitoral (eleições 2020), no que tange ao controle dos gastos, nesse período e as respectivas vedações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Arroio Trinta, não possui concurso ou teste seletivo válidos para contratação de Técnico em enfermagem;

CONSIDERANDO, a Lei eleitoral, que autoriza a contratação em período eleitoral, desde que contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, **ESPECIALMENTE ÀQUELES VINVULADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE E SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (TSE RECURSO Especial nº 27563).**

CONSIDERANDO, QUE a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus**, conforme citado abaixo:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus** de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus**.

§ 2º **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Advogado

18

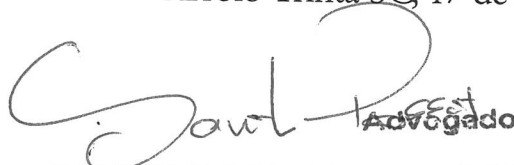
Considerando o Decreto Municipal 1998/2020 de 04/04/2020 que Declara Situação de Calamidade Pública no Município de Arroio Trinta, para Prevenção e Enfrentamento da COVID-19, nos Termos da Classificação da Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE);

CONSIDERANDO os argumentos apresentados e as anotações contidas nos autos do Processo Administrativo 0029/2020, recacham por si só todas as alegações da Comissão de Licitações e justificam com propriedade e legalidade a contratação através de licitação do objeto em apreço.

Por fim, considerando a justificativa apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, **OPINA PELA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA EXPLICITADOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

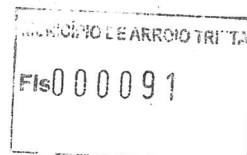
É o Parecer.

Arroio Trinta SC, 17 de agosto de 2020.


Advogado

SANTO POSSATO Santo Possato
Advogado
OAB/SC 19.045

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.
CNPJ: 10.479.381/0001-97.
RUA FRANCISCO NAVA, 57, CENTRO.
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC



ADJUDICAÇÃO

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta, Senhor Claudio Spricigo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, especialmente, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

Processo Administrativo Nº 0029/2020 - DL

Dispensa de Licitação Nº 0021/2020 - DL

Data da Adjudicação: 12/08/2020

Objeto da Licitação: Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Fornecedor e item declarado Vencedor:

4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
Total Geral					16.200,00

Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado por depósito ou transferência bancária, mensalmente, até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, apresentada na Tesouraria da Prefeitura.

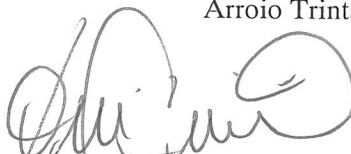
Prazo de Entrega: Os serviços deverão ser prestados mensalmente, seguindo a carga horária estipulada de Secretaria de Saúde, com início imediato da prestação de serviços após a assinatura do Contrato celebrado entre as partes, Contratada/Contratante.

Inicialmente o Contrato terá vigência, de 4,5 meses, iniciando no dia 17/08/2020, com término em 31/12/2020, havendo possibilidade de prorrogação de prazo desta vigência, caso o Fundo Municipal de Saúde avalie a necessidade.

Forma de Reajuste: Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidadas.

Local de Entrega: Os serviços contratados, deverão ser prestados na Unidade Básica de Saúde Luiz Favarim, obedecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser prestadas de segunda à sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.

Arroio Trinta - SC, 18 de agosto de 2020



Claudio Spricigo.
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Prefeito Municipal de Arroio Trinta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Processo Administrativo N° 0029/2020 - DL
 Dispensa por Justificativa N° 0021/2020 - DL**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito de Arroio Trinta, senhor Claudio Spricigo, considerando a decisão proferida pela Comissão designada através do Decreto nº 2002, bem como o parecer favorável emitido pela assessoria jurídica; e tendo constatado que o procedimento atendeu à legislação pertinente em toda sua tramitação, com fundamento no Art. 43º, VI da Lei 8.666/93, resolve:

RATIFICAR a presente **Dispensa por Justificativa**, do tipo Menor preço Por item, embasada no Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 e tendo como objeto **Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)**, nestes termos:

Proponente que apresentou o menor preço e seu respectivo item:

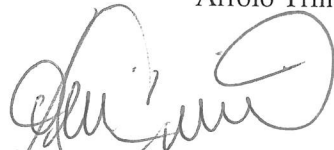
4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
Total Geral					16.200,00

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fis 000094

Emita-se a nota de empenho ou, sendo o caso, o respectivo contrato, publicando-se em seguida.

Arroio Trinta - SC, 18 de agosto de 2020.



Claudio Spricigo.
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Prefeito de Arroio Trinta.

Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6



MUNICÍPIO DE
Arroio Trinta

Quarta-Feira
Predomínio de Sol
8C
↑ 25C

Quinta-Feira
Parcialmente
Nublado
9C
↑ 27C

INÍCIO MUNICÍPIO GOVERNO TRANSPARÊNCIA NOTÍCIAS CARTA DE SERVIÇOS TURISMO CONTATO

Pesquisar

COMPARTILHE

Transparência

[Concursos Públicos](#)
[Contas Públicas e LRF](#)
[Licitações](#)
[OUVIDORIA MUNICIPAL](#)
[Contratos - Prefeitura](#)
[Contratos - Saúde](#)
[Termos Aditivos - Prefeitura](#)
[Termos Aditivos - Saúde](#)
[Erratas](#)
[Igrejão](#)
[Legislação Municipal](#)
[Plano Diretor Municipal](#)
[INSTRUÇÕES NORMATIVAS](#)
[Termos de Parceria](#)

Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando

digite seu email



Licitações

Dispensa N.º 0021/2020 - DL (F.M.S)

Encerrada - Homologada

[Acompanhar atualizações](#)

DATA DE ABERTURA: 12 / AGO / 2020

Valor Global: R\$16 200,00

Este é um processo licitatório relacionado à Pandemia COVID-19.

Objeto: Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Setor responsável: Secretaria de Saúde

Local: Arroio Trinta, Rua Francisco Nava Nº 57, Centro

EDITAL E AVISOS

18/08/2020 - Dispensa 0021 2020 (F.M.S) [46,1MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

24/08/2020 - Dispensa 0021 2020 - Parte 2 [14,9MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

26/08/2020, situação alterada para **Encerrada - Homologada**

12/08/2020, situação alterada para **Em andamento**

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Rua XV de Novembro, 26, Centro

CEP: 89590-000

CNPJ: 82.826.462/0001-27



Página inicial - Atos

Atos

Usuário: Cristiane Scopel

Entidade: 24 - Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

Cadastrar Ato

Exibir ▾

Acervo Público

Ajuda ▾

Sair

Avisos aos Usuários

Já estão em vigor as novas Normas de Publicação no DOM/SC. [Confira aqui!](#)

Exibindo 1-10 de 397 resultados

Código	Categoria	Título	Data de Cadastre	Data de Publicação		
2619931	Contratos	CONTRATO Nº 0005/2020 (F.M.S)	25/08/2020 07:29:25	25/08/2020	Novo	
2619927	Licitações	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0021/2020 (FMS)	25/08/2020 07:28:25	25/08/2020	Novo	
2618533	Licitações	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0045/2020	24/08/2020 09:50:08	25/08/2020	Novo	
2618317	Contratos	CONTRATO Nº 0042/2020	24/08/2020 07:24:44	24/08/2020	Publicado	
2618313	Contratos	CONTRATO Nº 0041/2020	24/08/2020 07:22:34	24/08/2020	Publicado	
2615698	Licitações	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 0008/2020	21/08/2020 08:33:21	24/08/2020	Publicado	
2613797	Licitações	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0044/2020	20/08/2020 09:11:56	21/08/2020	Publicado	
2613754	Licitações	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 0004/2020 (FMS)	20/08/2020 08:55:24	21/08/2020	Publicado	
2608628	Licitações	EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 0027/2020	17/08/2020 14:33:43	18/08/2020	Publicado	
2605317	Contratos	TERMO DE ADITIVO Nº 0002/2020 AO CONTRATO Nº 0037/2020	14/08/2020 12:39:37	17/08/2020	Publicado	

« Primeiro » 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 « Último »>

Atenção

- edições regulares são publicadas ordinariamente às 15h dos dias previstos no calendário de edições;
- cadastros devem ser feitos até as 8h da data da publicação;
- o ato pode ser modificado ou excluído pelo respectivo usuário cadastrador até as 8h da data da publicação;
- cancelamentos após as 8h e antes das 11h devem ser solicitados na visualização do respectivo ato



Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
R. General Liberato Bittencourt, 1885 - Sala 102 - CEP 88070-800 - Florianópolis/SC
Setor Administrativo: (48) 3321-5300 - ciga@ciga.sc.gov.br
Suporte Técnico (48) 3321-5330 - (48) 98406-1060 - diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br

Apoio



Estado de Santa Catarina
Município de Arroio Trinta

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fls 000097

PREFEITURA MUNICIPAL

ARROIO
TRINTA

SC CAPITAL CATARINENSE
DA CULTURA ITALIANA



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0005/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA CS – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
DISPENSA Nº 0021/2020**

1ª CONTRATANTE: e O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA- SC, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.479.381/0001-97, com sede a Rua Francisco Nava, 57 em Arroio Trinta - SC, neste ato representado pelo Gestor do Fundo o Senhor **CLAUDIO SPRÍCIGO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 551.995.939-00 e CI nº 10/R-1.912.533, residente e domiciliado na Rua Orlando Zardo, 33 no município de Arroio Trinta – Santa Catarina;

2ª CONTRATADA: CS – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.P.N.J. sob o nº 35.494.537/0001-, 30 com sede na Rua XV de novembro nº 866, Bairro Laranjeiras, Município de Modelo - Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Senhor **PAULO SAMPAIO CAMARGO**, CRMSC nº 20490, residente e domiciliado na cidade de Modelo– Santa Catarina, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA;

Em conformidade com o processo de licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 0021/2020, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO DO CONTRATO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Advogado

1

Santa Possato
OAB/SC 19.045 Advogado



CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição, os seguintes documentos, cujo teor é de conhecimento das partes contratantes: Proposta da **CONTRATADA**, Solicitação de Compras do FMS e sua Justificativa, Orçamentos, Edital nº. 021/2020, Autorização de início do Processo, parecer jurídico, além das normas e instruções legais vigentes no País, que lhe forem atinentes.

2.2 A contratada deverá até o dia de início da prestação dos serviços APRESENTAR a documentação do profissional Auxiliar de enfermagem, sendo: Carteira de identidade, CPF, inscrição regular junto ao Conselho Regional de Enfermagem, e comprovação de vínculo com a empresa contratada para este objeto.

2.2.1 A responsável pelo recebimento dos documentos descritos no Item 2.2 é a **Diretora do FMS, Juliana Serighelli**, o qual deverá encaminhar a documentação ao setor de compras/contabilidade para o devido arquivamento junto ao processo licitatório.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1 - O objeto do presente contrato será realizado sob a Forma/Regime: In Direto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, pelos serviços prestados, o preço proposto no total de **R\$ 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS)**, sendo R\$3.600,00 (Três mil e seiscentos reais) mensais.

4.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços constantes na proposta da **CONTRATADA** incluem todos os custos diretos e indiretos requeridos para a execução do objeto contratado, constituindo-se na única remuneração devida.



Advogado



4.3 – O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA compromete-se à efetuar o pagamento em até o 10º dia subsequente ao vencido, após a entrega da Nota Fiscal referente os serviços prestados no período, devidamente recebida(s) e aceita(s) pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA, através de seus responsáveis.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTAMENTO

5 - O custo apresentado caracterizando o preço unitário e global para a aquisição dos produtos não sofrerão reajuste, revisão e nem atualização de valores.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

6.1 - A prestação de serviços objeto licitado deverá ser iniciada a partir de 24 de Agosto de 2020 à 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, desde que seja acordado entre as partes através de declaração por escrito antes do término do contrato, e de conformidade com o estabelecido nas Leis Nº. 8.666/93 e 8.883/94.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS E FONTES DOS RECURSOS

7.1 - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do Orçamento Municipal para o Exercício de 2020, cuja(s) fonte(s) de recurso(s) tem a seguinte classificação:

115.2.3001.10.301.9.2.18.1.339000 – Aplicações Diretas

7.2 - No caso de não aceitação dos serviços pela **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá providenciar, sem ônus para a **CONTRATANTE**, a substituição dos serviços no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação recebida.

Advogado

3

Santo Possato

OAB/SC 1045 Advogado



CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8.1 - Este contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

8.1.1 - Unilateralmente pela **CONTRATANTE**:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos no Parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei Nº 8.666.

8.1.2 - Por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens.

8.2 - A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, respeitados os termos do Parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS MULTAS

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, caberá, conforme a gravidade da falta e garantida a prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções, de acordo com o previsto na Seção II do Capítulo IV da Lei Nº. 8.666/93.

Advogado

Santa Possida
OAB/SC 19.045 Advogado

4



9.1.1 - Multa na ordem de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso calculado sobre o valor total do Objeto licitado com atraso, até o limite de 6% (seis por cento).

9.1.2 - Em caso de tolerância, após os primeiros 30 (trinta) dias de atraso, e não rescindido o contrato, se este atraso for repetido, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA poderá aplicar a multa em dobro da, forma do item 9.1.1.

9.1.3 - Advertência

9.1.4 - Suspensão do direito de licitar, junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.

9.1.5 - Declaração de inidoneidade, de lavra do Prefeito Municipal, para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurar os motivos da punição.

9.2 - O atraso para efeito de cálculo da multa prevista nos itens 9.1.1 e 9.1.2. será contado em dias corridos, a partir do vencimento do prazo estipulado da entrega até a data de entrega do Objeto da presente Licitação.

9.3 - Nenhum pagamento será processado à Proponente penalizada, sem que antes, esta tenha pago ou lhe seja relevada a multa imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 - Rescisão deste Contrato por ato unilateral da **CONTRATANTE**:

10.1.1 - A **CONTRATANTE** poderá, unilateralmente, rescindir de pleno direito este Contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, desde que ocorra qualquer um dos fatos adiante enunciados, bastando para isso comunicar a **CONTRATADA** sua intenção, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias:

- a) o não cumprimento pela **CONTRATADA** das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) o cumprimento irregular pela **CONTRATADA** das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Advogado

5

Santa Posse
OAB-SC 19.045 Advogado



c) o desatendimento pela **CONTRATADA** das determinações regulares da autorizada designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

d) razões de interesse do serviço público.

10.1.2 - A **CONTRATANTE** terá o direito de rescindir de imediato o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso ocorra qualquer um dos fatos a seguir enunciados:

a) o atraso injustificado na entrega do produto;

b) suspensão, pelas autoridades competentes, do fornecimento de produtos da **CONTRATADA**, em decorrência de violação de disposições legais vigentes;

c) a paralisação do fornecimento de produtos sem justa causa e prévia comunicação a **CONTRATANTE**;

d) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

e) o cometimento reiterado de faltas no seu fornecimento de produtos;

f) a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

g) a dissolução da sociedade ou o falecimento do proprietário, em se tratando de firma individual;

h) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da **CONTRATANTE**, prejudique a execução do contrato;

i) o protesto de títulos ou a emissão de cheques, sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contrato.

10.1.3 - No caso de o presente Contrato ser rescindido por culpa da **CONTRATADA**, serão observadas as seguintes condições:

a) a **CONTRATADA** não terá direito de exigir indenização por qualquer prejuízo e será responsável pelos danos ocasionados, cabendo a **CONTRATANTE** aplicar as sanções contratuais e legais pertinentes;

Advogado 6

Santo Possato



b) a **CONTRATADA** terá o direito de ser reembolsada pelos produtos já fornecidos, desde que aprovado pela **CONTRATANTE**, até a data da rescisão, deduzidos os prejuízos causados a **CONTRATANTE**;

c) em qualquer caso, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de dar continuidade à aquisição de produtos através de outras empresas, ou da forma que julgar mais convenientes;

d) caso a **CONTRATANTE** não use o direito de rescindir este Contrato, poderá, a seu exclusivo critério, reduzir ou suspender o fornecimento de produtos referente ao mesmo e sustar o pagamento das faturas pendentes, até que a **CONTRATADA** cumpra integralmente a condição contratual infringida.

10.2 - Rescisão deste Contrato por Acordo entre as Partes ou Judicial:

10.2.1 - O presente Contrato também poderá ser rescindido quando ocorrer:

a) a supressão, por parte da **CONTRATANTE**, de fornecimento, acarretando modificação do valor inicial do Contrato, além do permitido no Regulamento de Habilitação Licitação e Contratação, em seu artigo 79 da Lei Nº. 8.666/93;

b) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da **CONTRATANTE**, por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

c) o atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos devidos pela **CONTRATANTE**, decorrentes de produtos já fornecidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

10.2.2 - Nestes casos, a **CONTRATANTE**, deverá pagar a **CONTRATADA** os produtos já fornecidos, de acordo com os termos deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NOVAÇÃO

Advogado 7

Santa Passada



11 - A não utilização por parte da **CONTRATANTE**, de quaisquer direitos a ela assegurados neste Contrato ou na Lei, em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nelas previstas, não importa em novação quanto a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de aplicação ou de ações futuras. Todos os recursos postos à disposição da **CONTRATANTE**, neste Contrato, serão considerados como cumulativos, e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

12 - O presente contrato não será de nenhuma forma, fundamento para a Constituição de vínculo trabalhista com empregados, funcionários, prepostos ou terceiros que a contratada colocar a serviço para consecução do objeto deste contrato;

12.1 - É da **CONTRATADA** a responsabilidade pelos danos que possam afetar o Município ou terceiros em qualquer caso, durante a execução do fornecimento dos serviços ora contratados, bem como custo para a reparação dos mesmos;

12.2 – O Profissional – Técnico em enfermagem, deverá prestar as seguintes atribuições na Unidade Central de Saúde:

- Medicamentos ou tratamento aos pacientes, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e utilização de respiradores artificiais;
- Controlar sinais vitais dos pacientes, observando a respiração e pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão;
- Prestar cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal;
- Efetuar curativos diversos, empregando os medicamentos e materiais adequados, segundo orientação médica ou do enfermeiro;
- Adaptar os pacientes ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-os;
- Auxiliar o Médico em cirurgias, observando equipamentos e entregando o instrumental necessário, conforme instruções recebidas;

Advogado 8
Santa Rosa
OAB/SC 18.046



- Atuar em sala de vacina realizando aplicação de imunobiológicos quando capacitado;
- Preparar e esterilizar material, instrumental, ambiente e equipamentos para a realização de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas;
- Participar de campanhas de vacinação;
- Assistir ao Enfermeiro na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar e ambulatorial;
- Assistir ao Enfermeiro na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância sanitária;
- Auxiliar na coleta e análise de dados socio sanitários da comunidade, para o estabelecimento de programas de educação sanitária;
- Proceder a visitas domiciliares, buscando auxiliar na promoção e proteção da saúde de grupos prioritários;
- Participar de programas e atividades de educação em saúde;
- Participar na execução de programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários;
- Participar dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- Auxiliar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- Participar do planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- Participar de programas educativos de saúde que visem motivar e desenvolver atitudes e hábitos saudáveis em grupos específicos da comunidade;
- Anotar no prontuário do cliente as atividades da assistência de enfermagem;
- Participar de atividades de capacitação promovidas pela instituição;
- Zelar pela conservação dos equipamentos utilizados;
- Auxiliar no processo de notificação e investigação em processos de vigilância epidemiológica;
- Utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA;
- Fazer parte da equipe do Centro de Atendimento ao Covid_19;
- Realizar outras atribuições afins.

Advogado

Santo Passato
OAB/SC 18.111



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

13.1. As partes contratantes elegem o FORO da Comarca de Videira, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais relativas ou resultantes do presente contrato.

E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 03 (três) vias na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Arroio Trinta – SC, 18 de agosto de 2020.


O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA

C.N.P.J nº 10.479.381/0001-97

Gestor do Fundo

CLAUDIO SPRÍCIGO

CPF nº 551.995.939-00

CONTRATANTE


CS – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

C.P.N.J. nº 35.494.537/0001-, 30

PAULO SAMPAIO CAMARGO -CRMSC nº 20490

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


JULIANA SERIGHELLI

CPF: 04484911922


ODETE MARIA DEITÓS

CPF: 57339139915


Advogado

Santo Possato
OAB/SC 19345 Advogado

10